

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-007.564/2014-7

Apenso: TC-020.361/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Monte Santo do Tocantins/TO.

Responsável: José Benício de Oliveira, CPF 413.892.981-91, ex-prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO PARA SAÚDE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS TRANSFERIDAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Representação, determinada pelo Acórdão 1.252/2014 – TCU – 2ª Câmara (Relação 3/2014, do Gab. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, Ata 9/2014), contra o Sr. José Benício de Oliveira, ex-prefeito do Município de Monte Santo do Tocantins/TO.

2. Para melhor entendimento, transcrevo parte da instrução da Secex/TO no processo de Representação (TC-020.361/2013-0, apenso) que deu origem a presente TCE (peça 2):

“Trata-se da Representação autuada com base em expediente (peça 1) encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO informando que em revisão do Acórdão 603/2009-2ª Câmara-TCE/TO, reformou-se a decisão exarada e excluiu-se do montante do débito imputado ao Sr. José Benício de Oliveira, ex-prefeito, a quantia de R\$ 162.348,93, relativa a verbas federais transferidas para as áreas da saúde e educação, por entender que a apreciação da boa e regular aplicação desses é da competência do Tribunal de Contas da União.

2. Em exame de admissibilidade, verificou-se a legitimidade da autoridade **supra** para representar perante o Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso IV do artigo 237 do Regimento Interno/TCU.

3. Os recursos objeto da representação dizem respeito a verbas federais transferidas fundo a fundo para a saúde e a educação.

4. Em exame perfunctório, assentou-se na instrução inicial (peça 9), pela desnecessidade de atuação deste Tribunal quanto aos recursos transferidos para a educação, uma vez que, consoante consulta à situação das prestações de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, todos os recursos transferidos para o ente municipal estão com tomada de contas especial instaurada (peça 3).

5. No pertinente aos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde/FNS para o Fundo Municipal de Saúde, constatou-se, na ocasião, que no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde não havia nenhum profissional de saúde vinculado (peça 8) aos programas de saúde para os quais foram transferidos recursos federais, em 2004.

6. Com vistas a carrear as autos elementos informadores da aplicação (ir)regular das verbas públicas, foi proposta a realização de diligência, com fundamento no art.º 1, inciso II, da Portaria-Gab-Min-MBC n. 1, de 21 de agosto de 2007, à Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins, para encaminhar, no prazo regimental, os documentos comprobatórios (tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários, cópia de cheque, empenhos, ordens de pagamento etc) de todas as despesas realizadas com recursos federais repassados no exercício de 2004, para os seguintes programas da saúde:

Programa	Valor – R\$
Ações Básicas de Vigilância Sanitária	434,67
PAB Fixo	20.406,50
Programa Agente Comunitários de Saúde	16.400,00
Programa de Assistência Farmacêutica Básica	1.892,04
Programa de Saúde Bucal	19.300,00
Programa de Saúde da Família	64.800,00
Campanha Nac. de Vacinação de Seguimento Tríplice Viral	250,00
Campanha de Vacinação - poliomielite	553,42
Campanha de Vacinação do Idoso	271,00
Teto financeiro de epidemiologia e controle de doenças	10.254,88

TOTAL: 134.562,51 (Fonte: www.saude.gov.br)

7. Tendo sido realizada a diligência por meio do Ofício 772/2013-TCU/SECEX-TO, de 31/10/2013 (peça 15), o atual gestor, mediante Ofício n. 284/GAB/PMS/2013, de 17/11/2013, informou da impossibilidade de encaminhar os documentos solicitados, uma vez que foram formatados os computadores da Prefeitura Municipal com os dados neles constantes, bem como foram subtraídos da sede do ente federativo os arquivos e documentos contábeis relativos a 2007-2012 (peça 21).

8. No entanto, antes do retromencionado ofício diligencial (peça 15), havia sido encaminhado, equivocadamente, ao ex-prefeito das gestões 2005-2008 e 2009-2012, Sr. Cleodson Aparecido de Sousa, o Ofício 735/2013-TCU/SECEX-TO, de 18/10/2013 (peça 12), tendo o ex-prefeito informado, por meio do Ofício n. 9/2013 (peça 16), que a requisição de informações havia sido encaminhada em seu nome e que tentou reencaminhar corretamente ao atual gestor sem sucesso.

9. Além disso, informou que o atual prefeito era Secretário Municipal de Saúde, à época, ou seja, exercício de 2004, sendo o atual prefeito primo de 2º grau (SIC) do Sr. José Benício de Oliveira, ex-prefeito de Monte Santo do Tocantins no exercício de 2004.

10. Isso posto, pondera-se:

1º a representação foi autuada com base em informação trazida pelo Corte de Contas Estadual de que em sede de recursos de revisão afastou o débito de R\$ 162.348,93, relativo a verbas federais transferidas para as áreas da saúde e educação, por entender que a apreciação da boa e da regular aplicação de tais recursos é da competência do Tribunal de Contas da União;

2º o gestor ao qual foi imputado o débito pelo TCE-TO, Sr. José Gildo Benício de Oliveira, impetrou recurso de revisão com lastro em documentos novos, cuja análise da regularidade das verbas federais sequer foi aventada pelo TCE-TO;

3º as prestações das contas municipais do exercício de 2004 estavam no protrair dos anos seguintes sob o crivo do julgamento do TCE-TO, de forma que o responsável pela prestação de contas deveria zelar para que toda a documentação pertinente ao processo fosse arquivada de forma segura;

4º não há correlação entre as informações solicitadas pela diligência (peça 15) e as prestadas pelo atual prefeito (peça 21), uma vez que os dados e documentos subtraídos da Prefeitura Municipal são pertinentes às gestões 2005-2008 e 2009-2012, ao passo que os recursos objeto da representação dizem respeito ao exercício de 2004;

5º mesmo tendo decorrido 9 (nove) anos da ocorrência dos fatos, nenhum prejuízo causará ao ex-gestor o chamamento aos autos para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos fundo a fundo para a saúde no exercício de 2004.

11. Portanto, considerando que:

i. as informações quanto ao desaparecimento dos documentos públicos objeto de averiguações, atualmente, por diversos órgãos públicos (Polícia Federal, Ministério Público etc.) não tem qualquer comunicação com aqueles solicitados nos autos;

II. os documentos objeto das demandas investigativas são concernentes aos exercícios de 2007-2012, enquanto os autos objetivam a análise da regularidade de aplicação de verbas federais para a saúde no exercício de 2004;

III. esta representação foi originada de peça protocolada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em sede de recurso de revisão, no qual afastou o débito imputado ao responsável de R\$ 162.348,93, relativa a verbas federais transferidas para as áreas da saúde e educação, por entender que a apreciação da boa e da regular aplicação de tais recursos é da competência do Tribunal de Contas da União;

IV. não há qualquer evidência de que os recursos federais transferidos para a saúde foram regularmente aplicados ou comprovada sua aplicação;

V. a conversão dos autos em TCE oportuniza ao ex-gestor a garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ora questionados;

Entende-se que a representação deve ser conhecida, e, no mérito, considerada parcialmente procedente, com a subsequente conversão dos autos em tomada de contas especial, para que o Sr. José Gildo Benício de Oliveira, CPF 413.892.981-91, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres públicos, a quantia abaixo consignada.”

3. Diante desse contexto, esta Câmara, por meio do Acórdão 1.252/2014 (Relação 3/2014, do Gab. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, Ata 9/2014), decidiu converter a referida Representação em Tomada de Contas Especial com vistas a determinar que o Sr. José Benício de Oliveira recolhesse o débito apurado ou oferecesse alegações de defesa.

4. O responsável não adimpliu o débito tampouco trouxe ao processo seus elementos de defesa, conforme esclarece a instrução da unidade técnica inserida à peça 40, que transcrevo em parte:

“4. Apesar de o Sr. José Benício de Oliveira ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, ele não recolheu o débito e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, esta unidade técnica propôs o julgamento de suas contas pela irregularidade, e consequente imputação de débito e aplicação de multa, conforme instrução constante nas peças 21-23, tendo o Ministério Público do TCU concordado com a referida proposta (peça 26).

6. Estando os autos aguardando pronunciamento de Relator, o Sr. José Benício de Oliveira solicitou, via procurador devidamente constituído nos autos (peça 24), prorrogação de prazo para atendimento do ofício de citação, conforme peça 25, o que foi prontamente atendido pelo Relator, conforme despacho de peça 27.

7. Devidamente notificado, conforme peças 28 e 29 dos autos, e embora tenha solicitado vista e cópia do processo (peça 30), o responsável manteve-se silente.

(...)

13. Resta esclarecer que, embora conste no documento de Procuração apresentado pela Advogada (peça 24) o nome do responsável como sendo José Gildo Benício de Oliveira, o

responsável foi cadastrado no TCU como José Benício de Oliveira, de acordo com o extrato de consulta na base do CPF da Receita Federal (peça 6).”

5. Pelo exposto, a Secex/TO oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 40 e 41):

5.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Benício de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c** da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito e Fato gerador: Programa	Valor – R\$	Data
Ações Básicas de Vigilância	39,42	1º/2004
	39,42	2/2004
	39,42	3/2004
	39,42	4/2004
	39,42	5/2004
	39,63	6/2004
	39,63	7/2004
	39,63	8/2004
	39,63	9/2004
	39,63	10/2004
	39,63	12/2004
Incentivo Programa Agente Comunitário de Saúde	1.300,00	11/2004
PAB Fixo	1.577,00	1º/2004
	1.577,00	2/2001
	1.577,00	3/2004
	1.577,00	4/2004
	1.585,00	5/2004
	1.585,00	6/2004
	1.585,00	7/2004
	1.585,00	8/2004
	2.060,50	9/2004
	2.060,50	10/2004
	2.060,50	11/2004
Programa Agentes Comunitários de Saúde	1.200,00	1º/2004
	1.200,00	2/2004
	1.200,00	3/2004
	1.200,00	4/2004
	1.300,00	5/2004
	1.300,00	7/2004
	1.300,00	8/2004
	1.300,00	9/2004
	1.300,00	10/2004
	1.300,00	11/2004
	1.200,00	12/2004
Programa de Assistência Farmacêutica Básica	157,67	1º/2004
	157,67	2/2004

	157,67	3/2004
	157,67	4/2004
	157,67	5/2004
	157,67	6/2004
	157,67	7/2004
	157,67	8/2004
	157,67	9/2004
	157,67	10/2004
	157,67	11/2004
	157,67	12/2004
Programa de Saúde Bucal	1.300,00	1º/2004
	1.700,00	2/2004
	1.700,00	3/2004
	1.700,00	4/2004
	1.700,00	5/2004
	1.700,00	6/2004
	1.700,00	7/2004
	1.700,00	8/2004
	1.700,00	9/2004
	1.700,00	10/2004
	1.700,00	11/2004
	1.300,00	12/2004
Programa de Saúde da Família	5.400,00	1º/2004
	5.400,00	2/2004
	5.400,00	3/2004
	5.400,00	4/2004
	5.400,00	5/2004
	5.400,00	6/2004
	5.400,00	7/2004
	5.400,00	8/2004
	5.400,00	9/2004
	5.400,00	10/2004
	5.400,00	11/2004
	5.400,00	12/2004
Campanha Nac. de Vacinação de Seguimento Tríplice Viral	250,00	7/2004
Campanha de Vacinação - Poliomielite	276,71	5/2004
	276,71	7/2004
Campanha de Vacinação do Idoso	271,00	4/2004
Teto financeiro de epidemiologia e controle de doenças	899,20	1º/2004
	899,20	2/2004
	899,20	3/2004
	899,20	4/2004
	899,20	5/2004
	899,20	6/2004
	899,20	7/2004
	945,44	8/2004
	945,44	9/2004
	945,44	10/2004
	899,20	12/2004

	56,24	7/2004
	56,24	6/2004
	56,24	5/2004
	56,24	4/2004

Valor atualizado em 25/9/2014: R\$ 441.450,43

5.2. aplicar ao Sr. José Benício de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

5.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com o ajuste de que o fundamento da condenação deve recair na alínea **a** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (peça 42).

É o Relatório.